

Três Passos, 25 de novembro de 2025.

Ilmo. Sr.

LUIZ EDUARDO NUNES DA SILVA

Presidente do Sindicato dos Municípios de Três Passos

ASSUNTO: PARECER PROJETOS DE LEI 137 e 140

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme solicitado, apresentamos esclarecimentos acerca dos Projetos de Lei nº 137 e nº 140, ambos encaminhados pelo Executivo Municipal à Câmara de Vereadores.

II – SOBRE O PL 137/2025 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

O Projeto de Lei nº 137/2025, que promove alterações no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, encontra-se, em princípio, alinhado à Lei Federal nº 11.738/2008, a qual assegura aos professores da educação básica o direito à hora-atividade.

Entretanto, ao propor nova redação ao art. 10 do Plano de Carreira, o projeto incorre em conflito com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), especialmente no que diz respeito ao conteúdo que pode ser incluído no período correspondente à **hora-atividade (1/3 da jornada do professor)**.

O inciso II do novo art. 10 estabelece que a atividade extraclasse compreende: “a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola e a orientação e programação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.”

Neste ponto, a Lei Municipal destoa da Lei Federal que regulamenta a matéria e incorre em inconstitucionalidade.

De fato, a LDB, em seu art. 67, V, determina de forma clara e taxativa que a HORA ATIVIDADE DE 1/3 DA JORNADA corresponde ao “período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho.”

Assim, a legislação federal — que possui primazia hierárquica — limita expressamente o conteúdo da hora-atividade a estudos, planejamento e avaliação, não abrangendo outras atribuições administrativas, reuniões pedagógicas ou ações comunitárias.

Dessa forma, para que não incorra em inconstitucionalidade por violação ao princípio da hierarquia das normas, a lei municipal deve refletir fielmente o comando da LDB.

Portanto, o art. 10, II, do PL 137/2025 deve ser ajustado para restringir o conceito de hora-atividade aos limites estabelecidos pela legislação federal.

Ressalte-se que isso não impede que a Administração Municipal convoque professores, de maneira excepcional e fundamentada, para atividades como colaboração administrativa, reuniões pedagógicas, articulação comunitária ou cursos de aperfeiçoamento.

Contudo, nessas hipóteses, as atividades devem:

1. ser objeto de convocação específica;
2. ser remuneradas mediante horas extras, conforme determina o art. 7º da Constituição Federal.

Reafirma-se, ainda, que o período correspondente a 1/3 da carga horária dos docentes deve ser destinado exclusivamente a atividades de estudo, planejamento e avaliação vinculadas à prática pedagógica cotidiana.

Além disso, sendo a hora-atividade realizada nas dependências das escolas — como menciona o Projeto de Lei -, incumbe à administração municipal explicitar na Lei as condições adequadas para sua execução, assegurando em Lei, entre outros recursos, salas apropriadas, computadores e acesso à rede de internet.

Por fim, destaca-se que a alteração do Plano de Carreira também deve regulamentar o pagamento de gratificação ou adicional devido aos professores que atuam com estudantes com deficiência, em atenção ao que impõe a Constituição Federal e a legislação educacional pertinente.

III – SOBRE O PL 140/2025 – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

No tocante ao Projeto de Lei nº 140/2025, que institui auxílio-alimentação condicionado à assiduidade e pontualidade para todos os servidores da Administração Pública Municipal, apontam-se os seguintes pontos que demandam ajuste:

1. Art. 4º – Tolerância de horário

O art. 4º estabelece tolerância de até 10 minutos antes da entrada e após a saída, mas não admite qualquer tolerância em relação a atrasos ou saídas antecipadas.

Tal disposição contraria o entendimento sedimentado na jurisprudência trabalhista — inclusive no âmbito do TST — segundo a qual variações de até 10 minutos diários (para mais ou para menos) não devem gerar penalidade, tampouco pagamento de horas extras.

A ausência dessa equivalência torna o texto legal excessivamente rígido e desproporcional, recomendando-se sua revisão para adequação ao entendimento consolidado.

2. Art. 8º – Ausências legais e perda automática do auxílio

O art. 8º estabelece que não fará jus ao auxílio alimentação o servidor que estiver afastado “por qualquer motivo, mesmo justificado ou decorrente de afastamento legal”.

Trata-se de regra demasiadamente inflexível.

A redação atual implicaria perda do benefício inclusive em situações como:

- fruição de Licença-Assiduidade (direito adquirido, paradoxalmente gerando prejuízo);
- afastamentos por motivo de saúde própria;
- assistência à saúde de ascendentes, descendentes ou familiares próximos, momentos em que o servidor encontra-se mais vulnerável e necessitado de apoio.

O tema deve, portanto, ser objeto de debate mais cuidadoso, evitando-se que o auxílio seja suprimido em hipóteses que a lei reconhece como justificadas ou mesmo obrigatórias.

IV – CONCLUSÃO

Com base nas considerações apresentadas, entendemos que:

1. O PL 137/2025 necessita ajustes para compatibilização com a LDB quanto ao conceito de hora-atividade, bem como para prever a devida gratificação aos professores que atendem alunos com deficiência.
2. O PL 140/2025 deve ser revisto nos pontos relacionados à tolerância de horário e às hipóteses de perda do auxílio-alimentação, a fim de evitar desproporcionalidades e confrontos com a jurisprudência trabalhista.

É o nosso entendimento.

SCHÄFER & SCHÄFER ADVOGADOS

Bel. José Orlando Schäfer

OAB/RS 28.000

Bel. Gertrude B.G. Schäfer

OAB(RS) 43.887

Bel. Jair Pires

OAB(RS) 138.268

Bel. Diego Morgenstern